LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Município de Luminárias – Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Luminárias, eleitos Vereadores, e com atribuições específicas de elaborar a nova Lei Orgânica do Município, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e comprometida com a ordem e a paz interna, com solução pacífica das controvérsias, **PROMULGAMOS,** sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LUMINÁRIAS.**

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Luminárias, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Minas Gerais, organiza-se autônomo, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados por lei, observada a legislação estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município são o Brasão Municipal, a Bandeira Municipal, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único: É considerada data cívica o Dia do Município comemorado anualmente em 15 de julho.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I- pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II- pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III- pela administração própria, no que diz respeito a seu interesse local.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual.

II- elaborar suas Leis, expedir Decretos e atos relativos aos assuntos de seus interesses;

III- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V- conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI- organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus Servidores;

VII- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, preservando-se as condições naturais de iluminação e ventilação;

VIII- estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das

águas, inclusive demarcando o reflorestamento às margens dos rios;

IX- regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi e de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

X- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio, construindo, se necessário, (quebra-molas) redutores de velocidade devidamente sinalizados, no perímetro urbano da sede e das vilas;

XI- disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII- regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV- disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV- licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, ao meio ambiente e aos bons costumes;

XVI- fixar feriados municipais e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de eventos comerciais temporários de natureza econômica, industrial, de prestação de serviços e outros, obedecido o princípio da uniformidade e mediante consulta às entidades representativas do setor, na forma da lei;

XVII- legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem às entidades particulares, bem como os demais serviços complementares (câmara ardente e outros);

XVIII- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX- Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI- legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis, e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII- legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII- regulamentar a circulação de máquinas agrícolas e veículos pesados em vias públicas de sedes urbanas e o tráfego de tratores e implementos pesados na área rural;

XXIV- disciplinar a organização e a localização do distrito industrial, com definição dos estímulos a serem concedidos às firmas que nele vierem a se instalar;

XXV- estabelecer as condições e parâmetros para a abertura de casas noturnas ou assemelhadas, nos termos de lei complementar.

XXVI- organizar, com o assessoramento dos órgãos técnicos federais, estaduais e municipais e com a participação de diversas categorias agrícolas, através de seus sindicatos e/ou associações, central de abastecimento para a comercialização de gêneros alimentícios básicos e hortifrutigranjeiros para oferecer à população, alimentos a preços módicos.

XXVII- dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

XXVIII- promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XXIX- disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXX- promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XXXI- fomentar práticas desportivas formais e não formais;

XXXII- promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

XXXIII- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXXIV- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

XXXV- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXXVI- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVII- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXXVIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 7º O Município poderá, para a atendimento de suas competências, observada a legislação federal:

I- realizar convênio com órgãos públicos federais e estaduais;

II- realizar parceria público-privada;

III- realizar parceria com organizações da sociedade civil, por meio de acordo de cooperação, termo de fomento ou termo de colaboração.

Parágrafo único. É obrigatória a ciência do convênio à Câmara Municipal de Vereadores, com a respectiva cópia.

Art. 8º É de competência administrativa comum do Município, com outros entes federados, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – fomentar a organização da atividade extrativa mineral em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente, o estímulo à exploração turística ambiental e a promoção econômico-social dos trabalhadores nas respectivas atividades.

Parágrafo único. Lei fixará normas para a cooperação entre o Município e os demais entes federados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 9º Ao Município é vedado:

I- permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embargar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III- realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem autorização prévia da Câmara;

IV- instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

V- criar Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais;

VI- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

VIII- utilizar tributo com efeito de confisco;

IX- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

X- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

f) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI- recusar fé aos documentos públicos;

XII- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

§ 1º A vedação disposta na alínea "a" do inciso X é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações dispostas na alínea "a" do inciso X e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º As vedações dispostas nas alíneas "b" e "c" do inciso X compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove (09) Vereadores.

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, a partir do dia 02 de fevereiro de cada ano, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, para a Instalação da Sessão Legislativa Ordinária, funcionando ordinariamente nos períodos mencionados nesta Lei Orgânica e no Regimento da Casa.

Art. 12. A Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal ocorre nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano da Legislatura.

§ 1º Se o dia da Sessão Solene de Instalação da Sessão Legislativa Ordinária incidir em sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, ou em dia e horário a ser definido por Resolução aprovada pelo Plenário.

§ 2º Durante o período de Recesso, os Vereadores perceberão subsídios integrais.

§ 3º No período em que a Câmara Municipal não estiver em Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, entrará em Recesso Parlamentar.

§ 4º Durante o Recesso Parlamentar (de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro), a Câmara Municipal não realizará Sessões Plenárias e reuniões de Comissão, porém manterá o atendimento ao público, e os Gabinetes dos Vereadores permanecerão em funcionamento.

Art. 13. A instalação da Legislatura e a posse dos Vereadores ocorrerão em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano do mandato, na sede da Câmara Municipal ou em outro local, desde que divulgado com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência, com qualquer número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 1º Os Vereadores, na Sessão Solene de Posse, prestarão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município e exercer meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum".

§ 2º A Sessão de Eleição da Mesa Diretora para o primeiro ano da Legislatura ocorrerá com a presença da maioria absoluta de Vereadores no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, durante a Sessão de Posse prevista neste artigo, observada a ordem e procedimentos definidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 3º A composição das comissões permanentes da Câmara e a indicação dos Líderes de Bancada serão definidos na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Art. 14. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso ou mediante convocação.

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I- pelo Presidente da Câmara;

II- pelo Prefeito;

III- pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV- pela comissão representativa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de Sessões Plenárias, de reuniões de Comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 3º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada, inclusive por meios eletrônicos, com antecedência mínima de quarenta e oito horas mediante aviso postal, eletrônico ou outro meio de comunicação.

§ 4º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 5º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

Art. 15. A eleição dos membros da Mesa Diretora, presentes a maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á por voto aberto e nominal, realizando-se a escolha por chapas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Casa disporá sobre os temas inerentes ao mandato dos membros da Mesa Diretora.

Art. 16. A composição dos membros titulares e suplentes das Comissões será feita mediante indicação de Líder ou pelo Presidente, na ausência das lideranças, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Art. 17. A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, de 1/3 de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 18. As Sessões Plenárias da Câmara e reuniões de Comissão serão públicas.

Art. 19. O Prefeito, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe- á o relatório das atividades do Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias do início de cada Sessão Legislativa Ordinária, em Sessão Plenária Especial.

Art. 20. O Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito poderá ser convocado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou mediante a maioria dos membros de comissão permanente ou temporária, para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, em Comissão ou em Sessão Especial.

Parágrafo único. A ausência do convocado sem justificação adequada importa em crime de responsabilidade.

Art. 21. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poder de investigação próprio de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo a descrição resumida de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, e encaminhado na forma que dispõe o Regimento Interno da Câmara.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 22. É assegurado ao Vereador, nos termos das Constituições Federal e Estadual, a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara definirá os deveres dos Vereadores, além daqueles já definidos nas Constituições Federal e Estadual, aplicados no que couber.

Art. 23. É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ***"ad nutum",*** nas entidades constantes da alínea "a";

II- Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis " nas entidades referidas no inciso I, "a";

c)patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 22 desta Lei Orgânica;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias, consecutivas ou intercaladas, salvo nos casos de licença ou de falta justificada;

IV- deixar de comparecer a cinco Sessões Legislativas Extraordinárias, quando devidamente convocado;

V- deixar de comparecer às reuniões de comissão, quando titular, na forma do inciso III, por Sessão Legislativa, salvo nos casos de licença ou de falta justificada;

VI- nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, quando for decretada pela Justiça Eleitoral;

VII- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Consideram-se como renúncia tácita de Vereador, as hipóteses dos incisos III e IV deste artigo.

Art. 25. O Vereador investido no cargo de Secretário ou função equivalente não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 26. Nos casos de vaga ou licença do Vereador, será convocado o Suplente, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27. O Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário serão remunerados por subsídio mensal, fixado por lei de iniciativa da Câmara, em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios, impactos e limites estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nas demais leis que se relacionem com a matéria.

§ 1º Os subsídios do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário serão pagos na data definida na Lei que dispuser sobre sua remuneração.

§ 2º As férias do Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário serão regulamentadas nos termos da Lei que dispuser sobre sua remuneração.

§ 3º O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, por esta Lei Orgânica e leis infraconstitucionais;

II- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

III- deliberar sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamentos anuais;

d) metas prioritárias;

e) auxílios e subvenções;

f) plano diretor;

g) mobilidade urbana;

h) saúde;

i) assistência social;

j) proteção e garantia das pessoas com deficiência;

k) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

l) abertura de meios de acesso à cultura e à ciência;

m) proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

n) tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

o) criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

p) concessão e permissão de serviços públicos;

q) alienação de bens imóveis, bem como a concessão de direito real de uso dos bens municipais;

r) criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

s) obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

t) alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;

u) transferência, temporária ou definitivamente, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

v) cancelamento de dívida ativa e autorização da suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros, nos termos da lei;

w) ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I- eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização político-administrativa;

II- legislar sobre criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas do seu quadro de pessoal e fixação da respectiva remuneração;

III- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV- representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V- exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

VI- julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar à Câmara Municipal;

VII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação;

VIII- fixar, por lei, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração de seus membros, do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários;

IX- autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a afastarem-se do Município por mais de quinze dias;

X- mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede, na forma que dispõe seu Regimento Interno;

XI- solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo;

XII- dar posse ao Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto os seus mandatos, nos casos previstos em lei;

XIII- conceder licença ao Prefeito;

XIV- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução, lei ou regulamento municipal que tenha sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente às Constituições Federal e Estadual, à Lei Orgânica ou às leis infraconstitucionais;

XV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito e demais comissões na forma que dispuser seu Regimento Interno;

XVI- sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, programas de governo ou proposição de matérias legislativas que sejam privativas do Prefeito;

XVII- emitir, publicar e divulgar o seu Relatório de Gestão Fiscal, inclusive por meios eletrônicos, na forma que dispõe a legislação federal;

XVIII- convocar Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, em Comissão ou em Sessão Especial.

Parágrafo único. O Prefeito, Secretário Municipal ou autoridade máxima integrante da pessoa jurídica da Administração Indireta ou de Órgão equivalente poderão comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestarem esclarecimentos de assunto do Poder Executivo, após entendimentos com o Presidente que marcará dia e hora para recebê-lo, na forma que dispõe o seu Regimento Interno.

Seção IV - Da Comissão Representativa

Art. 30. A Comissão Representativa é o órgão de representação e atuação da Câmara Municipal, durante o Recesso Parlamentar.

Parágrafo único. Compete à Comissão Representativa:

I- zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara e das garantias neles consignadas;

II- convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva pasta, previamente determinados;

III- autorizar o Prefeito a se afastar do Município, na hipótese prevista nesta Lei Orgânica do Município;

IV- resolver sobre licença de Vereador;

V- dar posse a suplente de Vereador;

VI- exercer a competência administrativa da Mesa da Câmara, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

VIII- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX- designar membro para representar a Câmara em eventos de interesse municipal, estadual, nacional e internacional;

X- convocar Sessão Legislativa Extraordinária, nos casos admitidos no Regimento Interno da Câmara.

Art. 31. O funcionamento e composição da Comissão Representativa serão definidos na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 32. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emenda à Lei Orgânica Municipal;

II- lei complementar;

III- lei ordinária;

IV- decreto legislativo;

V- resolução.

Parágrafo único. A elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais observarão o disposto em lei federal.

Art. 33. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º As deliberações de Plenário, desde que estejam presentes, no mínimo, a maioria absoluta de Vereadores, serão tomadas:

I- por maioria simples, sempre que a matéria necessitar o voto de mais da metade dos Vereadores presentes na Sessão Plenária para sua aprovação;

II- por maioria absoluta, sempre que a matéria necessitar dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de Vereadores presentes em Sessão Plenária;

III- por maioria qualificada, sempre que a matéria necessitar dos votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de Vereadores presentes em Sessão Plenária.

§ 2º Não havendo indicação de deliberação por maioria absoluta ou por maioria qualificada nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara, as deliberações de Plenário serão tomadas por maioria simples.

Art. 34. A Lei Orgânica do Município poderá ser alterada mediante proposta de emenda à lei orgânica, apresentada por um terço de Vereadores ou pelo Prefeito.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será deliberada em dois turnos de votação, com interstício de dez dias, sujeitando-se à tramitação por Rito Especial, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta no caso de intervenção no Município.

§ 4º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal que:

I- tratar de assunto:

a) que não seja de interesse do Município;

b) que discipline matéria administrativa, financeira ou operacional;

c) que seja própria de lei complementar;

II- atentar contra a separação dos Poderes.

Art. 35. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores.

§ 1º o projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município e versar sobre interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular será apresentado e processado na forma que dispõe o Regimento Interno da Câmara.

Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação e remuneração de cargos, funções ou empregos na administração direta (Poder Executivo) e indireta;

II - revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos do Município que recupere a perda inflacionária;

III- estatuto dos servidores do Município, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração;

V- matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 37. No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado, que explique o prejuízo que a comunidade terá, diante de uma eventual demora na sua deliberação.

§ 1º O Presidente da Câmara, atendido o que dispõe no *caput* deste artigo, determinará a tramitação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito pelo Rito de Urgência, que imporá às comissões o prazo de até trinta dias contados do pedido, para a instrução e elaboração de pareceres.

§ 2º Esgotado o prazo referido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão do projeto de lei, com ou sem Parecer, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se às demais matérias até que seja finalizada a sua votação.

§ 3º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de Recesso da Câmara, nem se aplica às proposições que se sujeitem a Rito Especial.

Art. 38. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta de seus membros, desde que a matéria não seja privativa do Prefeito.

Art. 39. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 3º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal nos casos dos §§ 2º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazer.

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º O veto será apreciado pela Câmara Municipal até trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão plenária imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o veto, será comunicado ao Prefeito, por escrito, até o primeiro dia útil seguinte da respectiva decisão do Plenário.

Art. 40. São Leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I- Código de Obras;

II- Código de Posturas;

III- Código tributário;

IV- Plano Diretor;

V- Código de Meio Ambiente;

VI- Estatuto do Servidor Público;

VII- lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Parágrafo único. Os projetos de leis complementares serão processados na forma que dispõe o Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO IV - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 41. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos com mandato de quatro anos, tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após os Vereadores, na forma que dispõe o Regimento Interno da Câmara.

Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito na sessão solene de instalação da Câmara prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes".*

Parágrafo único. O Prefeito ou Vice-Prefeito que não tomar posse na Sessão Solene deverá fazê-lo dentro de dez dias contados de 1º de janeiro, sob pena do respectivo cargo ser declarado vago, salvo motivo de força maior, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 44. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo o Presidente da Câmara.

Art.45. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º No caso de afastamento por motivo de doença, deverá o Prefeito e o Vice-Prefeito dar ciência à Câmara de Vereadores.

§ 2º No caso de afastamento por motivo de férias, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão comunicar, previamente, à Câmara de Vereadores.

§ 3º As férias do Prefeito e Vice-Prefeito serão previstas na forma que dispõe a Lei de Fixação dos seus subsídios.

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III- iniciar o processo legislativo das leis de sua competência privativa;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI- dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

VII- declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII- expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX- contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X- planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII- enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, os Projetos de Lei, as Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento nos prazos definidos nesta Lei Orgânica;

XIII- prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias do início de cada Sessão Legislativa Ordinária;

XIV- prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, por escrito, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV- colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo na forma que dispõe a legislação federal e proporção fixada na Lei Orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade na forma da lei;

XVI- resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, ou à Ouvidoria, em matéria de competência do Executivo Municipal, nos prazos estabelecidos em lei.

XVII- oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias públicas e logradouros;

XVIII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XIX- solicitar o auxílio da Polícia do Estado de Minas Gerais, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX- revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI- administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII- dispor sobre o sistema de ensino municipal e gestão democrática de ensino;

XXIII- propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens públicos municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV- propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV- propor ao Poder Legislativo a criação e oficialização de bairros, com as suas respectivas demarcações;

XXVI- legislar sobre os assuntos definidos no art. 36 desta Lei Orgânica;

XXVII- legislar sobre as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Art. 48. O Vice-Prefeito é o substituto legal do Prefeito, podendo auxiliar na administração e exercer atribuições delegadas e estabelecidas em lei.

Seção II - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 49. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica, e:

I- o livre exercício dos poderes constituídos;

II- o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III- a probidade na administração;

IV- a Lei Orçamentária;

V- o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI- o livre funcionamento dos conselhos populares.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito por ato considerado crime de responsabilidade e infração político-administrativa obedecerão às disposições da legislação federal.

Seção III - Dos Secretários do Município

Art. 50. Os Secretários serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 51. Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete ao Secretário do Município:

I- orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração, na área de sua competência;

II- cumprir e fazer cumprir os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos trabalhos de sua secretaria ou órgãos equivalentes;

III- apresentar ao Prefeito projeto com os objetivos anuais de sua secretaria e relatório dos serviços realizados por sua secretaria ou órgãos equivalentes;

IV- comparecer à Câmara quando convocado na forma que dispõe o Regimento Interno;

V- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

VI- representar o Prefeito em atividades públicas e solenidades, quando autorizado;

VII- divulgar, inclusive por meios eletrônicos, os atos da sua respectiva pasta na forma da lei;

VIII- responder aos requerimentos dos cidadãos endereçados à Ouvidoria ou órgão equivalente, quando o assunto for da competência de sua respectiva pasta.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes à gestão de pessoal serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 52. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 53. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato administrativo pela autoridade competente;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI- é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual mediante lei, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII- os Procuradores Municipais são submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, o que não se aplica aos cargos cujos requisitos, condições de trabalho e atribuições sejam distintos;

XIV- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XV deste artigo e da Constituição Federal;

XVII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI e na Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX- nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções para efeitos do teto remuneratório é considerado cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público;

XX- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXII- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XXI, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIV- a administração tributária, cujas atividades são essenciais ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e da Constituição Federal, legislação federal e local de cada Poder;

III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa serão apurados e processados na forma da legislação federal.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, são aqueles definidos pela legislação federal, e no caso de servidor na forma que dispõe o seu estatuto, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º O Município, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado e as prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II - Dos Servidores Municipais

Art. 54. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 55. Lei complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará o regime jurídico dos servidores públicos do Município, o qual será único e estabelecido em estatuto, observados os princípios e as normas da Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º Lei de iniciativa de cada Poder disporá sobre o plano de carreira dos seus servidores.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores do Município observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo, emprego ou função pública o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal poderá ser estendido a outros servidores públicos organizados em carreira, desde que por lei seja substituída a forma de remuneração por subsídio, respeitada a irredutibilidade.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos, empregos e funções públicas.

§ 7º Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º É vedado ao servidor público exercer manifestação político-partidária nas horas e locais de trabalho.

§ 9º O pagamento da remuneração mensal dos servidores do Município será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

§ 10. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

§ 11. Ficam assegurados todos os direitos adquiridos dos servidores públicos do Município de Luminárias, na forma da Lei e da Constituição Federal.

§ 12. O Poder Executivo reformulará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luminárias, adequando-o ao texto da presente Emenda, com garantia de todos os direitos adquiridos até a data da promulgação da presente.

Art. 56. Por ato administrativo da autoridade competente, o servidor público será declarado estável após três anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e aprovado na avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 57. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na ausência de regime próprio de previdência (RPPS), os servidores serão vinculados ao regime geral (RGPS), na forma da lei.

Art. 58. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

CAPÍTULO VI - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 59. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

Art. 60. A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seu titular e suplente, e prazo de duração do mandato.

Art. 61. Os conselhos municipais serão compostos na forma da lei, observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil.

Parágrafo único. A composição dos conselhos será de forma paritária, e no caso de haver número ímpar deve prevalecer o maior número de integrantes da sociedade civil.

TÍTULO II - DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I - Dos Tributos

Art. 62. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 63. São tributos da competência Municipal:

I- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III- contribuição de iluminação pública;

IV- impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II do § 4º do art. 182, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* deste artigo poderá:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso IV deste artigo:

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I- fixar as suas alíquotas máximas;

II- fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

III- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

IV- regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º A definição dos tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos municipais, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes serão definidos na forma da lei complementar, Constituição Federal e Código Tributário Municipal.

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 64. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas neste artigo ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 2º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 65. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, observado o disposto no parágrafo único do art. 162, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DAS RECEITAS

Art. 66. A receita pública municipal será constituída dos tributos de competência do Município, da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos que lhe sejam conferidos.

§ 1º As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante Decreto.

§ 2º As tarifas ou preços públicos, previstos no § 1º deste artigo, deverão cobrir seus custos, podendo ser reajustáveis a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

CAPÍTULO III - DA DESPESA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 67. A despesa pública municipal observará os princípios e regras estabelecidas na Constituição Federal, lei complementar federal e lei federal que dispuser sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle do orçamento do Município.

CAPÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS E DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

Art. 68. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais, setoriais e estaduais previstos nas Constituições Federal e Estadual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º A Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Art. 69. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida; ou,

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não exarado o parecer da comissão permanente.

§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,00% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2024)

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

~~§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição Federal.~~

§8° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §6º deste artigo, em montante correspondente a 2,00% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 01, de 2024)

§ 9º A garantia de execução de que trata o § 8º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 12. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 15. As programações de que trata o § 9º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 70. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas

no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X- a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município;

XI- a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o inciso I, alínea "a", e inciso II do art. 195 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o inciso IV do art. 63 desta Lei Orgânica e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções,

mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 71. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais serão colocados à disposição da Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo na forma que dispõe a legislação federal e proporção fixada na lei orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, na forma da lei.

Art. 72. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 73. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I- Plano Plurianual, até trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II- Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até quinze de setembro;

III- Orçamento anual, até vinte de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos neste artigo, o Prefeito será responsabilizado na forma da lei.

Art. 74. Os projetos de lei de que trata o art. 73, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção do Prefeito nos seguintes prazos:

I- o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta e um de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II- o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até trinta de outubro de cada ano;

III- o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até vinte de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município serão exercidas pela Câmara Municipal quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno vinculado ao Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 76. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas na forma da Constituição Federal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas que o Prefeito prestar anualmente após o prazo fixado no § 2º deste artigo.

§ 4º Cabe ao Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinar sobre o processamento do julgamento das contas de gestão e governo do Prefeito.

TÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E DO BEM-ESTAR SOCIAL

CAPÍTULO I - EDUCAÇÃO

Art. 77. A Educação, direito de todos e dever do Estado, do Município, da família, baseada na justiça social, na democracia, na liberdade de expressão e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, e à qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Art. 78. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII- garantia de padrão de qualidade;

VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

IX- valorização da experiência extraescolar;

X- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI- consideração com a diversidade étnico-racial;

XII- garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 79. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º A educação será efetivada mediante a garantia de:

I - atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com deficiência, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

II- educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

III- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

V- vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade;

VI- atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Município em regulamento.

§ 2º Compete ao Município recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 4º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental, conforme regulamento.

§ 5º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 80. O Conselho Municipal de Educação será de caráter consultivo e deliberativo, organizado na forma da lei e seu regimento interno.

Art. 81. O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 82. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem recursos financeiros indispensáveis para o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 83. Anualmente, o Poder Executivo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

§ 1º Será fornecido ao Conselho Municipal de Educação, semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais, em especial os aplicados na construção, reforma, manutenção ou conservação das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo implica na responsabilização do Prefeito na forma da lei.

Art. 84 A educação especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação tem início na educação infantil e deverá ser oferecida pelo Município.

Parágrafo único. O Município adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

Art. 85. Cabe ao Município elaborar o seu Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias do plano nacional, de duração decenal, com o objetivo de

definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal que conduzam a:

I- erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III- melhoria da qualidade do ensino;

IV- formação para o trabalho;

V- promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 86 O Município poderá contribuir com a política penitenciária nos programas alternativos de educação e trabalho remunerado em atividade industrial, agrícola e artesanal, através de convênio com o Estado.

Art. 87. O Município poderá dar apoio técnico e financeiro no ensino superior, desde que garantido o pleno atendimento a educação infantil e ensino fundamental, na forma prevista no Plano Municipal de Educação.

Art. 88. Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

Parágrafo único. Poderão ser criadas associações e organizações instituídas de professores, pais e alunos e de pessoas capazes de cooperar na tarefa educativa do estabelecimento de ensino.

Art. 89 Cabe ao Município disciplinar a gestão democrática da educação pública, na forma da lei, mediante os seguintes princípios:

I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II- participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Parágrafo único. Na designação dos diretores e vice-diretores pelo Prefeito será assegurada a participação da comunidade escolar, vedado o processo de eleição direta.

Art. 90. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

CAPÍTULO II - DA CULTURA

Art. 91. O Município estimulará a Cultura e suas múltiplas manifestações, incentivando e apoiando a produção, a

valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas.

Art. 92 O Município regulamentará, em lei específica, a proteção do patrimônio histórico e cultural existente no Município.

Parágrafo único. A proteção do patrimônio histórico e artístico do Município obedecerá às disposições da legislação federal.

Art. 93. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I- a liberdade de criação e expressão artística;

II- acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III- o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, com prioridade para as regionais e as nacionais;

IV- o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V- o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores dos munícipes, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Compete ao Município organizar seu respectivo sistema de cultura, na forma da lei, observados as diretrizes, metas e objetivos do Plano Nacional de Cultura.

CAPÍTULO III - DO DESPORTO

Art. 94. Compete ao Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um,

observados:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 95. O Município na educação básica promoverá o desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais na sua base curricular de ensino.

Art. 96. O Município poderá constituir sistema municipal de desporto, de caráter facultativo, observada a legislação federal e estadual.

Art. 97 Compete ao Município estabelecer programas de assistência aos idosos, pessoas com deficiência ou não, com objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade.

§ 1º O Município zelará pelo bem-estar dos munícipes como fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico.

§ 2º O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 3º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 4º O bem-estar social será garantido nas áreas da educação, saúde e demais áreas de natureza transversal.

TÍTULO IV - DA SAÚDE

Art. 98. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º As ações e serviços públicos de saúde integram um sistema único, composto pelo Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, além das definidas em lei federal:

I- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- participação da comunidade.

Art. 99. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o inciso IV do art. 63 desta Lei Orgânica e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º, todos da Constituição Federal.

Art. 100. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 101. O Município, por meio da gestão local do Sistema Único de Saúde, poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, na forma da lei.

§ 1º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de

saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar ao Município, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, na forma do disposto neste artigo e no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se lei do Município dispuser de forma diversa.

§ 3º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 102. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado nos termos do art. 195 e §§ 1º e 2º do art. 198, todos da Constituição Federal.

§ 1º A direção do sistema de saúde é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida no Município por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O Município poderá constituir ou participar de consórcio para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhe corresponda.

Art. 103. O Sistema Único de Saúde contará com duas instâncias colegiadas:

I- a Conferência de Saúde;

II- o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde se reunirá de dois em dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º A lei definirá a composição, organização, competência e formação dos dois órgãos colegiados, bem como os limites para a elaboração dos respectivos regimentos internos.

Art. 104. O direito à saúde é garantido pelo Poder Público Municipal através das seguintes ações, e outros mecanismos que a lei dispuser:

I - vigilância sanitária e epidemiológica e proteção à saúde do trabalhador;

II - participação dos esquemas de profilaxia, vacinações, campanhas de informação e esclarecimentos sobre problemas de saúde, com prioridade para as ações preventivas, com campanhas contra o tabagismo e proibição do uso do fumo em recintos públicos fechados;

III- postos de assistência ambulatorial e postos de emergência com funcionamento diuturno;

IV- postos de assistência à maternidade com pré-natal, orientação e assistência social simultânea;

V- edificação e manutenção de postos de saúde em todos os bairros populosos, com atendimento diário e com presença de um médico pediatra;

VI- assistência prioritária às crianças e aos idosos com idade acima de sessenta e cinco anos;

VII- participação na formação da política e execução das ações de saneamento básico do Município;

VIII- fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de suas condições nutricionais, bem como bebidas e águas para consumo humano;

IX- fomentar a formação de recursos humanos e materiais na área de saúde, distribuindo bolsas de estudo, mantendo convênio com as entidades geradoras do ensino, incentivando o desenvolvimento tecnológico e científico, havendo atividades pedagógicas onde houver ação assistencial;

X- participação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;

XI- tratamento do resíduo feito por sistema industrial especializado, preservando-se do depósito os detritos recolhidos das áreas consideradas residenciais e próximas aos cursos d'água;

XII- atuação eficiente e enérgica na proteção do meio ambiente, preservando-o contra a poluição dos rios, da atmosfera e dos agentes da poluição sonora.

TÍTULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I -DA AGRICULTURA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 105. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola em harmonia com a legislação

federal e estadual, com os respectivos planos, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

§ 1º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I- planejamento agrícola;

II- pesquisa agrícola tecnológica;

III- assistência técnica e extensão rural;

IV- proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V- defesa da agropecuária;

VI- informação agrícola;

VII- produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII- associativismo e cooperativismo;

IX- formação profissional e educação rural;

X- investimentos públicos e privados;

XI- crédito rural;

XII- garantia da atividade agropecuária;

XIII- seguro agrícola;

IX- tributação e incentivos fiscais;

X- irrigação e drenagem;

XI- habitação rural;

XII- eletrificação rural;

XIII- mecanização agrícola;

XIV- crédito fundiário.

§ 2º No planejamento e execução dessas políticas, que incluem as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, participarão, nos limites e na forma da lei, os produtores e

trabalhadores rurais, cooperativas agrícolas, entidades agroindustriais e outras, vinculadas ao transporte, ao armazenamento, à eletrificação e telefonia rurais, e à comercialização da produção primária.

Art. 106. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.

Art. 107. O Município estimulará a criação de centrais de compras para o abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo e das leis vigentes e subsequentes, os produtores rurais da Agricultura Familiar poderão participar de licitações públicas para comercialização de seus produtos com a inscrição estadual de produtor rural.

Art. 108. As ações de política agrícola e de política fundiária serão compatibilizadas.

§ 1º A regularização fundiária urbana e rural, no âmbito do Município, observará a legislação federal e estadual.

§ 2º O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 3º O Município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território, nos termos da legislação federal.

Art. 109. O Município adotará programa de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do cidadão que vive da atividade rural, fixando-o no campo, compatibilizado com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União, bem como fomentará e incentivará as festas promocionais do setor agropecuário.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I- os instrumentos creditícios e fiscais;

II- a assistência técnica e a extensão rural;

III- o seguro agrícola;

IV- o cooperativismo;

V- a eletrificação rural e a irrigação;

VI- a habitação para o trabalhador rural;

VII- o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais e federais, para assistência técnica e pesquisa em função da agropecuária do Município.

Art. 110. Cabe ao Município promover o aumento e diversificação da produção agrícola, mediante a observação das seguintes diretrizes:

I- minimização dos efeitos das flutuações de mercado sobre a economia local;

II- criação de condições para a formação de mercado interno e para o aproveitamento industrial da produção;

III- aprimoramento da fiscalização dos produtores hortifrutigranjeiros, fazendo o controle de arrecadação através do Valor Adicional Fiscal.

TÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 111. Cabe ao Município, dentro de sua competência, assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir no seu espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- promover a educação ambiental na educação infantil e ensino fundamental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI- proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

VII- manter, através de seus órgãos ambientais, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

VIII- incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

IX- identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

X- orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º Para fins do disposto na parte final do inciso V do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 e § 7º do art. 225, todos da Constituição Federal.

Art. 112. O Município, por meio do seu órgão ambiental, manterá fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, do equilíbrio ecológico e com a exploração sustentável do turismo ambiental.

Parágrafo único. O órgão ambiental do Município, responsável pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, na forma da legislação federal.

Art. 113. O Município, na instituição do Código Municipal de Meio Ambiente, elaborará normas e padrões complementares, observada a legislação federal e estadual.

Parágrafo único. As normas e padrões do Município poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

Art. 114. O Município, na política municipal do meio ambiente, atenderá os seguintes princípios:

I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

IV- acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

V- recuperação de áreas degradadas, na forma do regulamento federal;

VI- proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Art. 115. Além do disposto na legislação federal e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei Federal, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Município poderá:

I- proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II- declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta- sementes;

III- estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 116. O Município, em colaboração com a sociedade civil, é responsável na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O Município contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os instrumentos definidos na legislação federal.

Art. 117. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva do órgão ambiental municipal que pertence ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos da lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 118. O Conselho Municipal de Meio Ambiente assessora na formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente funcionará na forma da lei e seu regimento interno.

Art. 119. Os programas governamentais de âmbito municipal destinados à recuperação econômica, incentivo à produção ou exportação, desenvolvimento industrial, agropecuário ou mineral, geração de energia e outros que envolvam múltiplos empreendimentos e intervenções no meio ambiente, em especial aqueles de grande abrangência temporal ou espacial, deverão obrigatoriamente incluir avaliação prévia das repercussões ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, em toda sua área de influência e a curto, médio e longo prazo, indicando as medidas mitigadoras e compensatórias respectivas e os responsáveis por sua implementação.

Parágrafo único. Inclui-se entre os programas referidos no caput deste artigo o Plano Diretor Municipal.

Art. 120. Incumbe ao Município manter seu próprio cadastro atualizado de poços profundos e de poços rasos perfurados sob sua responsabilidade ou interveniência direta ou indireta.

Art. 121. O planejamento do uso adequado do solo e a fiscalização de sua observância por parte do usuário é responsabilidade do governo municipal.

Art. 122. O Município criará e manterá Unidades de Conservação para a proteção dos recursos ambientais, conforme legislação específica.

Art. 123. É dever do governo municipal estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo, segundo a sua capacidade de produção.

Art. 124. Ao Poder Público Municipal compete:

I- prover de meios e recursos necessários os órgãos e entidades que desenvolvam políticas de uso do solo agrícola, de acordo com o Código Estadual do Meio Ambiente;

II- cumprir e fazer cumprir todas as deliberações do Sistema Estadual do Meio Ambiente no que se refere à utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características do solo agrícola;

III- coparticipar com o Governo Federal de ações que venham ao encontro da Política de Uso do Solo, estabelecida no Código Estadual do Meio Ambiente;

IV- elaborar plano municipal de uso adequado do solo.

Art. 125. O planejamento, a construção e preservação de rodovias e estradas municipais deverão ser realizados de acordo com normas técnicas de preservação do solo agrícola e recursos naturais, respaldados em projeto ambiental.

Art. 126. Para fins de planejamento ambiental, o Município efetuará o registro, acompanhamento e localização dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.

TÍTULO VII - DO SANEAMENTO BÁSICO E DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 127. Compete ao Município criar Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pelo órgão ambiental

competente.

Parágrafo único. O parcelamento do solo fica sujeito às disposições do plano mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 128. No planejamento municipal ambiental, dentre os seus objetivos, está à articulação dos aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstas na legislação federal e estadual, relacionados ao saneamento básico.

Art. 129 O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados municipais de caráter consultivo, assegurada a representação:

I- dos titulares dos serviços;

II- de órgãos relacionados ao setor de saneamento básico;

III- dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV- dos usuários de serviços de saneamento básico;

V- de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 130. Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pode estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, respeitado o conteúdo mínimo previsto na legislação federal.

TÍTULO VIII - DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 131. O Município poderá constituir e manter, na forma da lei:

I- guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

II- serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil.

Art. 132. O Município desenvolverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

TÍTULO IX - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 134. As ações municipais na área da assistência social serão realizadas e organizadas, além do disposto na Constituição Federal e legislação federal, com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a execução dos respectivos programas no âmbito municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. Na implementação das ações de assistência social, o Município adotará o Sistema Único de Assistência Social, observados os princípios e as normas previstas na lei federal.

TÍTULO X - DO TURISMO

Art. 135. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá política de turismo, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico, aproveitadas as potencialidades naturais e culturais existentes e promovendo:

I- o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II- a infraestrutura necessária à prática do turismo;

III- o fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, em especial com os limítrofes, com os Estados da Federação e com o exterior.

TÍTULO XI - DOS TRANSPORTES

Art. 136. O Município estabelecerá política de transporte de passageiros para organização, planejamento e execução deste serviço, que visará:

I- assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e de cultura, bem como de outros fins econômicos e sociais essenciais;

II- melhorar a qualidade de vida da população;

III- minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV- atender as necessidades de pessoas com deficiência.

Art. 137. A lei que estabelecer a política de transporte disporá obrigatoriamente sobre:

I- o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II- o direito dos usuários;

III- as diretrizes para a política tarifária;

IV- os níveis mínimos qualitativos dos serviços prestados;

V- as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI- os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária;

VII- regulação do serviço de transporte coletivo, de táxi e de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada de acordo com as diretrizes da legislação federal.

§ 2º Cabe ao Município divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º Ao Município cabe regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito do seu território.

TÍTULO XII - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 138. O Município estabelecerá política de mobilidade urbana para o desenvolvimento urbano, objetivando a

integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território municipal.

Parágrafo único. Cabe ao Município:

I - Planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II- prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III- capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município.

TÍTULO XIII - DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

Art. 139. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor eventualmente aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório quando o Município de Luminárias superar vinte mil (20.000) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, de acordo com as diretrizes da legislação federal.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos da legislação federal.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO XIV - DA POLÍTICA MINERÁRIA

Art. 141. O Município estimulará a organização das atividades de extração mineral, sob a forma de cooperativas e sindicatos, com vistas à promoção socioeconômica de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes desta atividade.

Art. 142. A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade do infrator, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município, através de lei ordinária, determinará a cobrança de taxa de funcionamento dos mineradores, com referência à extração de minério no seu território.